

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
95/C 131/01	ECU.....	1
95/C 131/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 15 e 19. 5. 1995.....	3
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
95/C 131/03	Proposta de directiva do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano	5
	III Informações	
	Comissão	
95/C 131/04	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	25
95/C 131/05	Phare — Material médico e informático — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, em nome do Governo da Polónia, financiado no âmbito do Programa Phare	26

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
95/C 131/06	Convite à manifestação de interesse para a realização de projectos no domínio da política dos consumidores — XXIV/95/U6/007	27
95/C 131/07	Estudos sociopsicológicos aplicados à política de informação — Convite à manifestação de interesse	28
95/C 131/08	Análise técnica dos pedidos de suspensão pautal de direitos aduaneiros em micro-electrónica — Aviso de rectificação — Foram efectuadas as seguintes modificações ao anúncio de concurso publicado no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º C 107 e n.º S 82 de 28. 4. 1995, p. 14, 41002-95	31
95/C 131/09	Detectores de raios gama — Convite à manifestação de interesse	32
95/C 131/10	Vigilância de imóveis — Concurso público	33
95/C 131/11	Material informático — Anúncio relativo aos contratos publicos de fornecimento — Pré-informação	35
95/C 131/12	Assistência a peritos e assistência técnica nos domínios da saúde pública e da saúde e segurança	35
95/C 131/13	Desenvolvimento de um programa-produto de aprendizagem — Anúncio de contrato — Concurso público — Programa IDA (Interchange of Data between Administrations — intercâmbio de dados entre administrações): Alfândega e Impostos Indirectos	37
95/C 131/14	Pessoal interino — Processo de pré-informação	39

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

29 de Maio de 1995

(95/C 131/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,72135
Franco luxemburguês	38,2160	Coroa sueca	9,74867
Coroa dinamarquesa	7,26393	Libra esterlina	0,838416
Marco alemão	1,85954	Dólar dos Estados Unidos	1,34021
Dracma grega	301,614	Dólar canadiano	1,83300
Peseta espanhola	161,535	Iene japonês	111,371
Franco francês	6,55697	Franco suíço	1,53481
Libra irlandesa	0,818548	Coroa norueguesa	8,28718
Lira italiana	2203,66	Coroa islandesa	84,5671
Florim neerlandês	2,08161	Dólar australiano	1,86529
Xelim austríaco	13,0751	Dólar neozelandês	2,00931
Escudo português	195,898	Rand sul-africano	4,90617

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

ECU

26 de Maio de 1995

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	5,70476
Franco luxemburguês	38,1903	Dólar canadiano	9,76783
Coroa dinamarquesa	7,26607	Iene japonês	0,836004
Marco alemão	1,85858	Franco suíço	1,34388
Dracma grega	302,117	Coroa norueguesa	1,84313
Peseta espanhola	161,641	Coroa sueca	111,878
Franco francês	6,56753	Marca finlandesa	1,53538
Libra irlandesa	0,816252	Xelim austríaco	8,28769
Lira italiana	2211,95	Coroa islandesa	84,4492
Florim neerlandês	2,08059	Dólar australiano	1,86598
Escudo português	13,0679	Dólar neozelandês	2,01571
Libra esterlina	195,574	Rand sul-africano	5,04894

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 15 E 19. 5. 1995**

(95/C 131/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(95) 167	CB-CO-95-188-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre Estados-membros com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector ⁽¹⁾ ⁽²⁾	10. 5. 1995	15. 5. 1995	8
COM(95) 176	CB-CO-95-197-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que diz respeito à alteração dos acordos sob forma de troca de cartas relativos à adaptação das quantidades previstas nos acordos de autolimitação com a Austrália e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino na sequência do alargamento da Comunidade	12. 5. 1995	15. 5. 1995	8
COM(95) 88	CB-CO-95-100-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição ⁽¹⁾ ⁽²⁾	15. 5. 1995	16. 5. 1995	13
COM(95) 173	CB-CO-95-216-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícolas para determinadas moedas	16. 5. 1995	16. 5. 1995	12
COM(95) 178	CB-CO-95-199-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que institui um regime de compensação dos custos complementares gerados pela ultraperifericidade relativamente ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana ⁽²⁾	15. 5. 1995	16. 5. 1995	6
COM(95) 156	CB-CO-95-179-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, assinado em Bruxelas em 4 de Outubro de 1993, no que se refere à adopção das normas necessárias de execução do nº 1, alíneas i) e ii), e do nº 2 do artigo 64º do acordo europeu ⁽²⁾	18. 5. 1995	18. 5. 1995	19
COM(95) 157	CB-CO-95-180-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, assinado em Bruxelas em 4 de Outubro de 1993, no que se refere à adopção das normas necessárias de execução do nº 1, alíneas i) e ii), e do nº 2 do artigo 64º do acordo europeu ⁽²⁾	18. 5. 1995	18. 5. 1995	13

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(95) 177	CB-CO-95-198-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes (*) (*)	16. 5. 1995	18. 5. 1995	8
COM(95) 181	CB-CO-95-201-PT-C	Relatório anual sobre a situação e a gestão do Fundo de Garantia do exercício de 1994	17. 5. 1995	18. 5. 1995	9
COM(95) 182	CB-CO-95-202-PT-C	Relatório da Comissão sobre a situação em 31 de Dezembro de 1994 das garantias cobertas pelo orçamento geral	18. 5. 1995	18. 5. 1995	81
COM(95) 195	CB-CO-95-228-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (*)	16. 5. 1995	18. 5. 1995	13
COM(95) 183	CB-CO-95-203-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio dos cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o acordo internacional sobre os cereais de 1995 (*)	18. 5. 1995	19. 5. 1995	43
COM(95) 185	CB-CO-95-211-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/99/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (*)	19. 5. 1995	19. 5. 1995	14

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano

(95/C 131/03)

COM(94) 612 final — 95/0010(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e nomeadamente, o nº 1 do artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário adaptar a Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE⁽²⁾, ao progresso científico e tecnológico; que a experiência adquirida com a aplicação da referida directiva mostra que é necessário criar um quadro jurídico adequado, flexível e transparente, que permita aos Estados-membros lidar com quaisquer incumprimentos das normas; que, além disso, a directiva deve ser reanalisada à luz do Tratado da União Europeia, nomeadamente à luz do princípio da subsidiariedade;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3ºB do Tratado, que prevê que a Comunidade actuará dentro dos limites do necessário para atingir os objectivos do Tratado, as normas da Directiva 80/778/CEE devem ser revistas de forma a incidir no cumprimento dos parâmetros de qualidade e sanitários essenciais, deixando aos Estados-membros a liberdade de acrescentarem parâmetros secundários, caso o considerem necessário;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, as diferentes características naturais e socioeconómicas das regiões da União exigem que a

maioria das decisões sobre o controlo, a análise e as medidas a adoptar para corrigir qualquer incumprimento sejam tomadas a nível local, regional ou nacional;

Considerando que são necessárias normas comunitárias para os parâmetros de qualidade e sanitários essenciais para a água destinada ao consumo humano, a fim de se definirem objectivos mínimos de qualidade ambiental que deverão ser atingidos em associação com outras medidas comunitárias para salvaguardar a sustentabilidade da água para consumo humano;

Considerando que, dada a importância para a saúde humana da água destinada ao consumo humano, é necessário estabelecer a nível comunitário normas de qualidade essenciais que devem ser respeitadas por todas as águas destinadas a esse fim;

Considerando que é necessário incluir a água utilizada na indústria alimentar, excepto quando se estabelecer que a utilização dessa água não afecta a salubridade do produto acabado;

Considerando que é necessário excluir do âmbito da presente directiva as águas minerais naturais e as águas que são produtos medicinais, uma vez que foram estabelecidas regras especiais para esses tipos de águas;

Considerando que são necessárias medidas para respeitar valores específicos para todos os parâmetros directamente relacionados com a saúde e para outros parâmetros, em caso de deterioração da qualidade da água; que, além disso, essas medidas não devem pôr em causa a aplicação da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/79/CE⁽⁴⁾;

(1) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

(3) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

(4) JO nº L 354 de 31. 12. 1994, p. 18.

Considerando que é importante prevenir os riscos para a saúde humana resultantes da utilização de água contaminada; que o abastecimento dessa água deve ser proibido ou a sua utilização restringida;

Considerando que é necessário estabelecer valores paramétricos específicos para as substâncias relevantes em toda a Comunidade a um nível suficientemente estrito para garantir que se atinja o objectivo da directiva;

Considerando que os valores paramétricos se baseiam nos actuais conhecimentos científicos e no princípio da acção preventiva; que esses valores foram seleccionados para garantir que a água para consumo humano possa ser consumida com segurança durante toda a vida do consumidor, correspondendo assim a um elevado nível de protecção da saúde;

Considerando que os Estados-membros devem, sempre que necessário, estabelecer valores para outros parâmetros para proteger a saúde humana nos respectivos territórios;

Considerando que os valores paramétricos devem ser respeitados no ponto em que a água para consumo humano está à disposição do consumidor;

Considerando que a qualidade da água para consumo humano pode ser influenciada pela natureza e pelos materiais utilizados em instalações domésticas; considerando também que se admite que a natureza e os materiais utilizados em instalações domésticas pode não ser da responsabilidade dos Estados-membros;

Considerando que os Estados-membros devem estabelecer programas de controlo para verificar se a água para consumo humano respeita os requisitos da directiva; que esses programas devem ser adequados às necessidades locais e respeitar os requisitos de controlo mínimos estabelecidos na directiva;

Considerando que os métodos utilizados para a análise da qualidade da água para consumo humano devem garantir que os resultados obtidos sejam fiáveis e comparáveis;

Considerando que os Estados-membros devem, no caso de incumprimento das normas da directiva, investigar as causas e tomar as medidas correctivas necessárias para garantir o restabelecimento da qualidade da água;

Considerando que, no caso de incumprimento de um parâmetro com uma função indicadora, apenas serão exigidas medidas correctivas para garantir que a saúde humana seja protegida;

Considerando que, no caso de serem necessárias essas medidas correctivas para restabelecer a qualidade da água para consumo humano, se deve, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 130ºR do Tratado, dar prioridade a medidas que corrijam o problema na fonte;

Considerando que, sem prejuízo da protecção da saúde humana e a fim de se manter o fornecimento de água de abastecimento público, os Estados-membros devem po-

der, em determinadas condições, prever derrogações a esta directiva; que, além disso, é necessário estabelecer um quadro adequado para essas derrogações a fim de garantir que a água respeite as normas da directiva;

Considerando que, dado que o tratamento da água destinada ao consumo humano pode exigir a utilização de certas substâncias, são necessárias regras que rejam a utilização dessas substâncias a fim de se evitarem possíveis efeitos nocivos na saúde humana decorrentes da utilização de quantidades excessivas ou de impurezas nas mesmas;

Considerando que, para assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário que a água destinada ao consumo humano possa circular livremente na União, a não ser que a sua comercialização possa constituir um risco para a saúde humana;

Considerando que o progresso técnico pode exigir a rápida adaptação dos requisitos técnicos estabelecidos nos anexos II e III; que, além disso, é conveniente, para facilitar a execução das medidas necessárias para este efeito, prever um procedimento segundo o qual a Comissão possa adoptar essas adaptações com a assistência de um comité composto por representantes dos Estados-membros;

Considerando que os consumidores devem ser adequadamente informados da qualidade da água destinada ao consumo humano, de quaisquer derrogações feitas pelos Estados-membros e de qualquer acção correctiva adoptada pelas autoridades competentes; que, além disso, é necessário tomar em consideração as necessidades técnicas e estatísticas da Comissão, bem como os direitos de cada cidadão comunitário de obter as informações adequadas sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano;

Considerando que, em circunstâncias excepcionais e específicas, poderá ser necessário conceder aos Estados-membros um prazo mais alargado para o cumprimento de certas disposições da directiva;

Considerando que a presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-membros relativamente às datas-limite para a transposição para a legislação nacional e a aplicação referidas no anexo IV,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano.
2. A directiva tem por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «água destinada ao consumo humano»:

- a) Qualquer água no seu estado original ou após tratamento, utilizada como bebida ou para outros fins domésticos, independentemente da sua origem e do facto de ser distribuída à torneira do consumidor, em garrafas ou em outros recipientes;
- b) Qualquer água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, excepto no caso de as autoridades nacionais competentes estabelecerem que a utilização da água não afecta a salubridade do produto alimentar na sua forma acabada.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «sistema de distribuição doméstico» o conjunto de todas as canalizações e acessórios que ligam a torneira do consumidor ao abastecimento de água e que, segundo a legislação nacional aplicável, não são da responsabilidade do abastecedor de água.

Artigo 3º

A presente directiva não se aplica a:

- a) Águas minerais naturais como tal reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes em conformidade com a Directiva 80/777/CEE (*);
- b) Águas que são produtos medicinais, na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho (**);
- c) A água destinada exclusivamente aos usos domésticos que não tenha qualquer influência, directa ou indirecta, na saúde dos consumidores em causa;
- d) Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 5º, a água destinada ao consumo humano proveniente de fontes que sirvam, no máximo, 15 domicílios, excepto se essa água for colocada à venda.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo dos seus deveres nos termos de outras normas comunitárias, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano:

- a) Satisfaça os requisitos mínimos especificados nas partes A e B do anexo I;

- b) Não contenha microrganismos patogénicos e parasitas em quantidades que constituam um risco para a saúde humana.

2. Os Estados-membros tomarão todas as outras medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano respeite o objectivo estabelecido no artigo 1º

Artigo 5º

1. Os Estados-membros garantirão que seja proibido o abastecimento de água destinada ao consumo humano que constitua um risco para a saúde humana ou que seja restringida a utilização dessa água. Nesses casos, os consumidores devem ser imediatamente informados e devidamente aconselhados.

2. As autoridades competentes decidirão, para cada caso, qual das medidas previstas no nº 1 deve ser tomada, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano.

3. Os Estados-membros podem estabelecer linhas de orientação para assistir as autoridades competentes no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do nº 2.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros fixarão os valores aplicáveis à água destinada ao consumo humano para os parâmetros estabelecidos no anexo I.

2. Os valores fixados nos termos do nº 1 não serão menos estritos do que os estabelecidos no anexo I. No que se refere aos parâmetros da parte C do anexo I, esses valores apenas devem ser fixados para efeitos do controlo e do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 9º

3. Os Estados-membros fixarão valores para outros parâmetros não incluídos no anexo I sempre que a protecção da saúde humana nos respectivos territórios, ou em parte deles, assim o exigir.

4. Sempre que um Estado-membro considerar necessário adoptar normas mais restritivas que as normas estabelecidas no anexo I parte B ou normas respeitantes a parâmetros adicionais não incluídos no anexo I mas necessárias para proteger a saúde humana comunicará o facto à Comissão nos termos dos processos fixados pela Directiva 83/189/CEE (*).

5. Sem prejuízo dos processos estatuídos na Directiva 83/189/CEE e nomeadamente no seu artigo 9º os Estados-membros só podem adoptar as referidas medidas três meses depois da comunicação e desde que o parecer da Comissão não seja negativo.

(*) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1.

(**) JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65.

(*) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

6. Em caso de parecer negativo, antes de expirar o período referido no nº 5, a Comissão dará início ao procedimento previsto no artigo 15º para determinar se as medidas previstas podem ser aplicadas mediante, se necessário, alterações adequadas.

Artigo 7º

1. Os valores paramétricos fixados em conformidade com os nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º serão respeitados no ponto em que a água destinada ao consumo humano é posta à disposição do consumidor ou da empresa da indústria alimentar para sua utilização ou, no caso de água em garrafas ou em outros recipientes para venda, no ponto em que é colocada nas garrafas ou outros recipientes.

2. Relativamente à água destinada ao consumo humano fornecida através de uma rede de distribuição, os valores paramétricos serão respeitados à saída de pelo menos uma torneira nas instalações do consumidor.

3. Considera-se que os Estados-membros cumpriram as suas obrigações nos termos do presente artigo, do artigo 4º e do nº 2 do artigo 9º sempre que se possa estabelecer que qualquer incumprimento dos valores paramétricos previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º é devido ao sistema de distribuição doméstico.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir um controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano regular e representativo, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores respeita os requisitos da presente directiva. Além disso, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfecção constitua parte do tratamento da água destinada ao consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfecção aplicado.

2. Para satisfazer as obrigações previstas no nº 1, as autoridades competentes estabelecerão programas de controlo adequados para qualquer água destinada ao consumo humano. Esses programas devem respeitar os requisitos mínimos estabelecidos no anexo II.

3. Os pontos de amostragem serão determinados pelas autoridades competentes.

4. Poderão ser elaboradas linhas de orientação comunitárias para o controlo referido no presente artigo em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

5. a) Os Estados-membros utilizarão os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III.

b) Poderão ser utilizados métodos alternativos, desde que se possa demonstrar que com eles é possível obter resultados equivalentes. Os Estados-membros que recorrem a um método alternativo deve-

rão fornecer à Comissão todas as informações relevantes sobre esse método e a sua equivalência.

c) Quando não é especificado um método de análise, qualquer método pode ser utilizado desde que respeite os requisitos estabelecidos no anexo III.

6. A Comissão procederá a uma revisão regular dos métodos de análise de referência especificados no anexo III.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros garantirão que qualquer incumprimento dos requisitos do anexo I seja imediatamente investigado a fim de ser identificada a sua causa.

2. Se, apesar das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações estabelecidas no nº 1 do artigo 4º, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos requisitos do anexo I, os Estados-membros garantirão que sejam tomadas com a maior brevidade as medidas correctivas necessárias para restabelecer a sua qualidade. Essas medidas serão aplicadas.

3. No caso de incumprimento dos valores paramétricos ou das especificações incluídas na parte C do anexo I, apenas será necessário tomar medidas correctivas para restabelecer a qualidade da água quando a protecção da saúde humana assim o exigir.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados na parte B do anexo I por um período limitado e até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações durante esse período não constituam um risco para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável.

2. Uma derrogação feita de acordo com o nº 1 deverá especificar os seguintes elementos:

a) O motivo da derrogação;

b) O parâmetro em causa e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;

c) A área geográfica e a população afectadas e a quantidade de água fornecida por dia;

d) Um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência desse controlo, se necessário;

e) A duração da derrogação necessária;

f) Um plano das medidas correctivas necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar e uma estimativa dos custos;

g) O facto de serem afectadas quaisquer empresas da indústria alimentar.

3. Se as autoridades competentes considerarem que o incumprimento de um determinado valor paramétrico é trivial e que as acções correctivas adoptadas em conformidade com o nº 2 do artigo 9º são suficientes para corrigir o problema num prazo máximo de dez dias, não é necessário aplicar os requisitos especiais estabelecidos no nº 2.

Neste caso, as autoridades competentes apenas deverão estabelecer o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para corrigir o problema.

4. Não se poderá recorrer ao nº 3 quando o incumprimento do mesmo valor paramétrico para um determinado abastecimento de água tiver ocorrido durante mais de trinta dias seguidos nos doze meses anteriores.

5. Os Estados-membros que recorrerem às derrogações referidas no presente artigo deverão garantir que a população afectada por qualquer derrogação seja imediata e adequadamente informada da mesma e das respectivas condições. Além disso, os Estados-membros garantirão que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados, sempre que necessário.

Estas obrigações não se aplicam à situação referida no nº 3, salvo decisão contrária das autoridades competentes.

6. Com excepção das derrogações nos termos do nº 3, os Estados-membros informarão a Comissão, no prazo de dois meses, das derrogações relativas a um abastecimento superior a 1 000 m³ por dia, incluindo as informações especificadas no nº 2.

7. O disposto no presente artigo não se aplica à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros.

Artigo 11º

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para garantir que quaisquer substâncias utilizadas no tratamento de água destinada ao consumo humano e quaisquer impurezas associadas a essas substâncias não permaneçam na água em concentrações superiores às necessárias para os fins a que se destinam e não reduzam, directa ou indirectamente, o nível de protecção da saúde humana previsto no âmbito da presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros velarão por que todas as medidas adoptadas para a aplicação das disposições da presente directiva não possam, em caso algum, ter por efeito, di-

recto ou indirecto, qualquer deterioração da qualidade da água destinada ao consumo humano, na medida em que seja relevante para a protecção da saúde humana, ou um aumento da poluição das águas utilizadas para produção de água de abastecimento público.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros não proibirão nem restringirão a livre circulação de água destinada ao consumo humano por motivos relacionados com a sua qualidade, sempre que esta respeite os requisitos mínimos especificados no anexo I, partes A e B, da presente directiva.

2. Os Estados-membros não proibirão nem restringirão a comercialização de produtos alimentares por motivos relacionados com a qualidade da água abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 2º, sempre que esta respeite os requisitos mínimos especificados no anexo I, partes A e B, da presente directiva.

Artigo 14º

1. A Comissão procederá, pelo menos de dez em dez anos, à revisão do anexo I com base nos progressos científicos e técnicos e, se necessário, apresentará propostas de alteração segundo o procedimento previsto no artigo 189º C.

2. As alterações necessárias para a adaptação dos anexos II e III ao progresso científico e técnico serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

Artigo 15º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, elas serão imediatamente

comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que os consumidores tenham acesso a informações adequadas e actualizadas sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano.

2. Sem prejuízo da aplicação do disposto na Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ⁽¹⁾, os Estados-membros publicarão um relatório anual sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano. O relatório abrangerá um ano civil e será publicado antes do final do ano civil seguinte.

3. Os Estados-membros enviarão os respectivos relatórios à Comissão no prazo de três meses após a sua publicação.

4. Os modelos dos relatórios referidos no nº 3 e as informações mínimas que deverão conter serão determinados especialmente tendo em conta as medidas referidas na alínea d) do artigo 3º, no artigo 5º, no nº 3 do artigo 6º e no artigo 9º da presente directiva e, se necessário, alterados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

5. A Comissão analisará os relatórios dos Estados-membros e, de três em três anos, publicará um relatório de síntese sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano na Comunidade Europeia. Cada relatório será publicado no prazo de dois anos após o final do período de três anos consecutivos a que se refere.

Artigo 17º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a qualidade da água destinada ao consumo humano esteja em conformidade com a presente directiva no prazo de cinco anos após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto na nota 3 da parte B do anexo I.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros podem, em circunstâncias excepcionais e para grupos de população geograficamente definidos, introduzir junto da Comissão um pedido espe-

cial para um prazo alargado em relação ao previsto na presente directiva para o cumprimento de valores paramétricos específicos estabelecidos na parte B do anexo I. Esta disposição não se aplica à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

2. O pedido, devidamente fundamentado, deve mencionar as dificuldades encontradas e propor um plano de acção, acompanhado de um calendário, para melhorar a qualidade da água destinada ao consumo humano, incluindo um programa de controlo e informações sobre os custos da execução do plano. O pedido deve igualmente indicar se são afectadas empresas da indústria alimentar.

3. A Comissão analisará o pedido e, se necessário, tomará medidas adequadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

Artigo 19º

Fica revogada a Directiva 80/778/CEE, com efeitos cinco anos a partir da entrada em vigor da presente directiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros no que se refere aos prazos de transposição para a legislação nacional e a aplicação, tal como apresentados no anexo IV.

Todas as remissões para a directiva revogada devem entender-se como feitas para a presente directiva e passam a ler-se nos termos da tabela de correspondências constante do anexo V.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 21º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 22º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(¹) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO I

PARÂMETROS E VALORES PARAMÉTRICOS

PARTE A

Parâmetros microbiológicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades
E. coli	0	número/100 ml
Estreptococos fecais	0	número/100 ml
Clostrídios sulfito-redutores	0	número/20 ml

Para a água colocada à venda em garrafas ou outros recipientes é aplicável o seguinte:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades
E. coli	0	número/250 ml
Estreptococos fecais	0	número/250 ml
Clostrídios sulfito-redutores	0	número/50 ml
Pseudomonas aeruginosa	0	número/250 ml

PARTE B

Parâmetros químicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades
Acrilamida	0,25	µg/l
Antimónio	3	µg/l
Arsénico	10	µg/l
Benzeno	1	µg/l
Boro	300	µg/l (nota 1)
Bromatos	10	µg/l
Bromodiclorometano	15	µg/l (nota 2)
Cádmio	5	µg/l
Clorofórmio	40	µg/l (nota 2)
Crómio	50	µg/l
Cobre	2	mg/l (nota 1)
Cianetos	50	µg/l
1,2-dicloroetano	3	µg/l
Epicloridrina	0,5	mg/l
Fluoretos	1,5	µg/l
Chumbo	10	µg/l (nota 3)
Mercúrio	1	µg/l
Níquel	20	µg/l
Nitratos	50	mg/l (nota 4)
Nitritos	0,1	mg/l (nota 4)
Pesticidas	0,1	µg/l (nota 5)
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	0,2	µg/l; soma das concentrações dos compostos especificados (nota 6); a concentração de benzo[a]pireno não deve ser superior a 0,01 µg/l
Selénio	10	µg/l
Tetracloroetano	40	µg/l
Tricloroetano	70	µg/l
Cloreto de vinilo	0,5	µg/l

- Nota 1:* Os valores e a classificação destes parâmetros poderão ser alterados com base em novas provas científicas, que deverão ser obtidas brevemente.
- Nota 2:* Os valores para estes parâmetros são aplicáveis uma hora após a conclusão do tratamento. A amostragem deverá ser efectuada no ponto em que a água sai da estação de tratamento. Sempre que necessário, o valor paramétrico para o bromodiclorometano pode ser aumentado para 25 µg/l desde que o valor paramétrico do clorofórmio seja reduzido para 30 µg/l.
- Nota 3:* Este valor aplica-se a uma amostra representativa de água saída da torneira e deve ser respeitado o mais tardar 15 anos civis após a data de entrada em vigor da presente directiva. Ao aplicarem as medidas para atingir este valor, os Estados-membros deverão dar prioridade às zonas em que as concentrações de chumbo na água destinada ao consumo humano são elevadas.
Os Estados-membros garantirão a aplicação de todas as medidas necessárias para reduzir a concentração de chumbo na água destinada ao consumo humano tanto quanto possível durante o período previsto para o cumprimento do valor paramétrico. No período entre 5 e 15 anos após a entrada em vigor da presente directiva, esse valor será de 25 µg/l.
- Nota 4:* No caso de se praticar a cloraminação, estes valores paramétricos podem ser substituídos por 0,5 para os nitritos e pela condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 < 1$, em que os parênteses rectos significam a concentração em mg/l.
- Nota 5:*
- a) Entende-se por pesticidas:
 - insecticidas orgânicos
 - herbicidas orgânicos
 - fungicidas orgânicos
 - nematocidas orgânicos
 - acaricidas orgânicos
 - algicidas orgânicos e produtos afins (reguladores do crescimento).
 - b) O valor paramétrico aplica-se individualmente a cada pesticida.
 - c) Apenas devem ser controlados os pesticidas cuja presença é provável num determinado abastecimento de água.
 - d) A Comissão analisará a possibilidade de se fixar um valor específico para uma determinada substância, após avaliação dos dados científicos disponíveis.
- Nota 6:* Os compostos especificados são:
- benzo[a]pireno
 - fluoranteno
 - benzo[b]fluoranteno
 - benzo[k]fluoranteno
 - benzo[ghi]perileno
 - indeno[1,2,3-cd]pireno.
-

PARTE C

Parâmetros indicadores

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades
Alumínio	200	µg/l
Amónio	0,5	mg/l
Cor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal	
Condutividade	2 500	µS cm ⁻¹ a 20 °C
Oxigénio dissolvido	≥ 50	% de saturação
Concentração hidrogeniónica	≥ 6,5 e ≤ 9,5	unidades pH
Ferro	200	µg/l
Manganês	50	µg/l
Odor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal	
Oxidabilidade (nota 1)	5	mg/l O ₂
Sulfatos	250	mg/l
Sabor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal	
Número total de bactérias	Sem alteração anormal	
Coliformes totais	0	número/100 ml (nota 2)
Carbono orgânico total (COT) (nota 3)	4, e sem alteração anormal	mg/l C
Turbidez	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal	

Nota 1: Não é necessário medir este parâmetro se for analisado o COT.

Nota 2: Para a água colocada à venda em garrafas ou outros recipientes, as unidades são número/250 ml.

Nota 3: Não é necessário medir este parâmetro para abastecimentos de água inferiores a 10 000 m³ por dia.

ANEXO II

CONTROLO

QUADRO A

Parâmetros a analisar

1. *Controlo de rotina*

Alumínio ⁽¹⁾
Amónio
Cor ⁽²⁾
Condutividade
E. coli
Concentração hidrogeniónica
Ferro ⁽¹⁾
Nitratos ⁽³⁾
Nitritos ⁽³⁾
Odor ⁽²⁾
Pseudomonas aeruginosa ⁽⁴⁾
Sabor ⁽²⁾
Turbidez

2. *Controlo exaustivo*

Devem ser medidos todos os outros parâmetros do anexo I, excepto no caso de as autoridades competentes estabelecerem que, num determinado abastecimento de água e durante um certo período por elas estabelecido, não é provável que se verifique o incumprimento de um determinado valor paramétrico.

⁽¹⁾ Quando usado como floculante.

⁽²⁾ Análise qualitativa.

⁽³⁾ Quando a cloração é utilizada como processo de desinfecção. Em caso contrário, os parâmetros incluem-se na lista do controlo exaustivo.

⁽⁴⁾ Apenas para a água colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

QUADRO B

1. Frequência mínima de amostragem e análise (nota 1)

(Excepto para as águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes)

Volume da água distribuída ou produzida por dia numa zona de abastecimento (nota 2) (m ³)	Controlo de rotina Número de amostras por ano	Controlo exaustivo Número de amostras por ano
≤ 100	(nota 3)	(nota 3)
> 100 ≤ 1 000	1	(nota 3)
> 1 000 ≤ 2 000	3	1
> 2 000 ≤ 10 000	12	1
> 10 000 ≤ 20 000	60	1
> 20 000 ≤ 30 000	120	2
> 30 000 ≤ 60 000	180	3
> 60 000 ≤ 100 000	365	6
> 100 000 ≤ 200 000	730	10
> 200 000 ≤ 300 000 (nota 4)	1 460	20

2. Frequência mínima de amostragem e análise para águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes (provisória)

Volume da água produzida para colocação à venda em garrafas ou outros recipientes por dia (*) (nota 1) (m ³)	Controlo de rotina Número de amostras por ano	Controlo exaustivo Número de amostras por ano
≤ 1	(nota 6)	(nota 6)
> 1 ≤ 10	1	1
> 10 ≤ 20	3	1
> 20 ≤ 100	12	1
> 100 ≤ 200	60	1
> 200 ≤ 300	120	2
> 300 ≤ 600	180	3
> 600 ≤ 1 000	365	6
> 1 000 ≤ 2 000	730	10
> 2 000 ≤ 3 000 (nota 5)	1 460	20

(*) Os volumes são calculados com base na média durante um ano civil.

-
- Nota 1:* A proporção relativa de amostras recolhidas à saída das torneiras dos consumidores numa zona de abastecimento dependerá das dimensões da zona. Para abastecimentos de água de 20 000 m³ por dia, cerca de 50 % das amostras podem ser recolhidas no sistema de tratamento e distribuição.
- Nota 2:* Uma zona de abastecimento é uma zona definida geograficamente onde a água destinada ao consumo humano provém de uma ou várias fontes e na qual a qualidade da água pode ser considerada aproximadamente uniforme.
- Nota 3:* A frequência deve ser decidida pelo Estado-membro em causa, mas a água destinada à indústria alimentar deve ser controlada pelo menos uma vez por ano.
- Nota 4:* No caso de o volume de água distribuída ultrapassar 300 000 m³ por dia, a frequência mínima de amostragem será directamente proporcional à frequência prevista para volumes de distribuição superiores a 100 000 m³ por dia.
- Nota 5:* No caso de o volume produzido para colocação à venda em garrafas ou outros recipientes exceder 3 000 m³ por dia, a frequência mínima de amostragem será directamente proporcional à frequência prevista para volumes de produção superiores a 1 000 m³ por dia.
- Nota 6:* A frequência deve ser decidida pelo Estado-membro em causa.
-

ANEXO III

MÉTODOS DE ANÁLISE DE REFERÊNCIA

1. Parâmetros para os quais não é especificado qualquer método de análise de referência

Cor
 Odor
 Sabor
 Turbidez

2. Parâmetros para os quais são especificadas as características do método de análise

2.1. Para os parâmetros seguintes, as características do método de análise especificadas definem a capacidade do método utilizado de medir concentrações iguais ao valor paramétrico com a exactidão, a precisão e o limite de detecção especificados.

Parâmetro	Exactidão % do valor paramétrico (nota 1)	Precisão % do valor paramétrico (nota 2)	Limite de detecção % do valor paramétrico (nota 3)	Condições
Acrilamida				em função da especificação do produto
Alumínio	10	10	10	
Amónio	10	10	10	
Antimónio	10	10	10	
Arsénio	10	10	10	
Benzeno	25	25	10	
Boro	10	10	10	
Bromatos	25	25	25	
Bromodiclorometano	25	25	10	
Cádmio	10	10	10	
Clorofórmio	25	25	10	
Crómio	10	10	10	
Condutividade	10	10	10	
Cobre	10	10	10	
Cianetos (nota 4)	10	10	10	
1,2-dicloroetano	25	25	10	
Oxigénio dissolvido	10	10	10	

Parâmetro	Exactidão % do valor paramétrico (nota 1)	Precisão % do valor paramétrico (nota 2)	Limite de detecção % do valor paramétrico (nota 3)	Condições
Epícloridrina				em função da especificação do produto
Fluoretos	10	10	10	
Ferro	10	10	10	
Chumbo	10	10	10	
Manganês	10	10	10	
Mercúrio	10	10	10	
Níquel	10	10	10	
Nitratos	10	10	10	
Nitritos	10	10	10	
Oxidabilidade (nota 5)	25	25	10	
Pesticidas (nota 6)	25	25	25	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (nota 7)	25	25	25	
Selénio	10	10	10	
Sulfatos	10	10	10	
Tetracloroetano	25	25	10	
Carbono orgânico total	10	10	10	
Tricloroetano	25	25	10	
Coreto de vinilo				em função da especificação do produto

2.2. Para a concentração hidrogeniónica, as características do método de análise especificadas definem a capacidade do método utilizado de medir concentrações iguais ao valor paramétrico com uma exactidão de 0,2 unidades de pH e uma precisão de 0,2 unidades de pH.

Nota 1: Este termo tem o significado que lhe é atribuído pela norma ISO ***.

Nota 2: Este termo tem o significado que lhe é atribuído pela norma ISO ***.

Nota 3: Este termo tem o significado que lhe é atribuído pela norma ISO ***.

Nota 4: O método deve determinar os cianetos totais, ou seja, em todas as suas formas.

Nota 5: A oxidação deve ser efectuada com permanganato a 100 °C durante 10 minutos em meio ácido.

Nota 6: As características do método de análise aplicam-se individualmente a cada pesticida.

Nota 7: As substâncias em causa são especificadas no anexo I.

3. São especificados métodos de análise para os seguintes parâmetros:

Coliformes totais

Filtração em membrana e incubação a 30 °C durante 4 horas, e em seguida a 37 °C durante 14 horas, em meio Laurilsulfato específico (nota 1). Contagem de todas as colónias amarelas, independentemente da sua dimensão.

E. coli

Filtração em membrana e incubação a 30 °C durante 4 horas, e em seguida a 44 °C durante 14 horas, em meio Laurilsulfato específico (nota 1). Contagem de todas as colónias amarelas, independentemente da sua dimensão.

Streptococos fecais

Filtração em membrana seguida de incubação a 37 °C durante 48 horas em meio ágar específico para enterococos (nota 2). Contagem das colónias de cor rosa, vermelha ou acastanhada, lisas e convexas.

Clostrídios sulfito-redutores

Filtração em membrana antecedida do aquecimento da amostra a 75 °C durante 10 minutos. Incubação a 37 °C em meio ágar triptose-sulfito-ciclosserina (nota 3) em condições anaeróbias. Contagem das colónias pretas após 24 e 48 horas de incubação.

Pseudomonas aeruginosa

Filtração em membrana seguida de incubação em recipiente fechado a 37 °C em meio Kings A modificado (nota 4) por 48 horas. Contagem das colónias que contêm pigmentos verdes, azuis ou castanho-avermelhados e das que são fluorescentes.

Número total de bactérias

Incubação a 22 °C durante 72 horas e a 37 °C durante 24 horas em meio ágar com extracto de levedura (nota 5). Contagem das colónias.

Nota 1: A composição do meio Laurilsulfato específico é a seguinte:

Peptona	40 g
Extracto de levedura	6 g
Lactose	30 g
Solução de vermelho de feno (*)	50 ml
Laurilsulfato de sódio	1 g
Água destilada	completar até 1 litro.

(*) Solução aquosa de 4 g/l.

Nota 2: A composição do meio de ágar específico para enterococos é a seguinte:

Triptose	20 g
Extracto de levedura	5 g
Glucose	2 g
Hidrogenofosfato dipotássico	4 g
Azida de sódio	400 mg
Ágar	12 g
Solução de cloreto de 2,3,5-trifeniltetrazólio (*)	10 ml
Água destilada	completar até 1 litro.

(*) Solução de 10 g/l.

Nota 3: A composição do meio ágar triptose-sulfito-ciclosserina é a seguinte:

Triptose	15 g
Peptona de soja	5 g
Extracto de levedura	5 g

Metabissulfito de sódio	1 g
Citrato férrico de amónio	1 g
Ágar	12 g
Água destilada	completar até 1 litro.

Imediatamente antes da utilização, misturar o ágar com a solução de D-cicloserina (10 g/l) na proporção de 4 ml de solução para 100 ml de ágar.

Nota 4: A composição do meio Kings A modificado é a seguinte:

Peptona	20 g
Etanol	25 ml
Sulfato de potássio anidro	10 g
Cloreto de magnésio anidro	1,4 g
Brometo de cetiltrimetilamónio	0,5 g
Água destilada	completar até 1 litro.

Nota 5: A composição do meio ágar com extrato de levedura é a seguinte:

Extracto de levedura	3 g
Peptona	5 g
Ágar	12 g
Água destilada	completar até 1 litro.

ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO

Prazos para a transposição para a legislação nacional e a aplicação

Directiva 80/778/CEE Transposição: 17. 7. 1982 Aplicação: 17. 7. 1985 Todos os Estados-membros excepto Espanha, Portugal e os novos <i>Länder</i> da Alemanha	Directiva 81/858/CEE (Adaptação na sequência da adesão da Grécia)	Acto de Adesão de Espanha e Portugal Espanha: transposição: 1. 1. 1986; aplicação: 1. 1. 1986 Portugal: transposição: 1. 1. 1986; aplicação: 1. 1. 1989	Directiva 90/656/CEE (Para os novos <i>Länder</i> da Alemanha)	Directiva 91/629/CEE
Artigos 1º a 14º			Aplicação em 31. 12. 1995	
Artigo 15º	Alteração com efeito a partir de 1. 1. 1981	Alteração com efeito a partir de 1. 1. 1986		
Artigo 16º				
Artigo 17º				Aditamento da alínea a)
Artigo 18º				
Artigo 19º		Alteração	Alteração	
Artigo 20º				
Artigo 21º				

ANEXO V

TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

Presente directiva	Directiva 80/778/CEE
Nº 1 do artigo 1º	Nº 1 do artigo 1º
Nº 2 do artigo 1º	—
Nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º	Artigo 2º
Nº 2 do artigo 2º	—
Alíneas a) e b) do artigo 3º	Nº 1 do artigo 4º
Alíneas c) e d) do artigo 3º	—
Nº 1 do artigo 4º	Nº 6 do artigo 7º
Nº 2 do artigo 4º	—
Artigo 5º	—
Nº 1 do artigo 6º	Nº 1 do artigo 7º
Nº 2, primeiro período, do artigo 6º	Nº 3 do artigo 7º
Nº 2, segundo período, do artigo 6º	—
Nº 3 do artigo 6º	Artigo 16º
Nº 4 do artigo 6º	—
Nº 5 do artigo 6º	—
Nº 6 do artigo 6º	—
Nº 1 do artigo 7º	Nº 2 do artigo 12º
Nº 2 do artigo 7º	—
Nº 3 do artigo 7º	—
Nº 1 do artigo 8º	Nº 1 do artigo 12º
Nº 2 do artigo 8º	—
Nº 3 do artigo 8º	Nº 3 do artigo 12º
Nº 4 do artigo 8º	—
Nº 5 do artigo 8º	Nº 5 do artigo 12º
Nº 6 do artigo 8º	—
Artigo 9º	—
Nº 1 do artigo 10º	Nº 1 do artigo 9º e nº 1 do artigo 10º
Nºs 2 a 5 do artigo 10º	—

Presente directiva	Directiva 80/778/CEE
Nº 6 do artigo 10º	Nº 2 do artigo 9º e nº 3 do artigo 10º
Nº 7 do artigo 10º	—
Nº 1 do artigo 11º	Artigo 8º
Artigo 12º	Artigo 11º
Nº 1 do artigo 13º	—
Nº 2 do artigo 13º	Nº 2 do artigo 4º
Artigo 14º	Artigo 13º
Artigo 15º, primeiro parágrafo	Artigo 14º
Artigo 15º, segundo parágrafo	Artigo 15º
Artigo 15º, terceiro parágrafo	Nº 3, alíneas a), b) e c), do artigo 15º
Nº 1 do artigo 16º	—
Nºs 2 a 5 do artigo 16º	Alínea a) do artigo 17º (aditada pela Directiva 91/692/CEE)
Artigo 17º	Artigo 19º
Artigo 18º	Artigo 20º
Artigo 19º	—
Artigo 20º	Artigo 18º
Artigo 21º	—
Artigo 22º	Artigo 21º

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(95/C 131/04)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

22 e 23 de Maio de 1995

Regulamento (CE) nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
882/95	A	1435-1438/94	WFP/...	SUB	1 705	EMB	Limako Suiker — Breda (NL)	308,25
	B	1458/94	Moçambique	SUB	250	DEST	Zuckerhandelsunion — Berlin (D)	414,88
1018/95	A	7/95	Euronaid/Sudão	BABYF	600	EMB	Ind. Crich — Zenson di Piave (I)	684,00
Decisão da Comissão de 16. 5. 1995	A	1392/94	Cabo Verde	BLT	5 000	DEB	Lecureur — Paris (F)	126,37
881/95	A	1359 + 1360/94	Euronaid/Peru	HCOLZ	270	EMB	AOH — Utrecht (NL)	678,67
	B	1427 + 1429/94	WFP/...	HCOLZ	504	EMB	AOH — Utrecht (NL)	676,26
	C	1428 + 1440/94	WFP/...	HCOLZ	1 193	EMB	AOH — Utrecht (NL)	674,87
	D	1431/94	Ruanda	HCOLZ	500	DEST	AOH — Utrecht (NL)	962,24
	E	1432/94	Ruanda	HCOLZ	500	DEST	AOH — Utrecht (NL)	930,82
	F	1406/94	Peru	HTOUR	750	DEST	Migasa — Dos Hermanas (E)	870,54
	G	1407/94	Peru	HTOUR	750	DEST	Migasa — Dos Hermanas (E)	870,54

BLT: Trigo mole
 FBLT: Farinha de trigo mole
 CBL: Arroz branqueado, longo
 CBM: Arroz branqueado, médio
 CBR: Arroz branqueado, redondo
 BRI: Trincas de arroz
 FHAF: Flocos de aveia
 FROF: Queijo fundido
 WSB: Mistura de trigo e soja
 SUB: Açúcar
 ORG: Cevada
 SOR: Sorgo
 DUR: Trigo duro
 GDUR: Sêmola de trigo duro
 MAI: Milho

FMAI: Farinha de milho
 B: Manteiga
 GMAI: Grumos de milho
 SMAI: Sêmolos de milho
 LENP: Leite em pó inteiro
 LEP: Leite em pó desnatado
 LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
 CT: Concentrado de tomate
 CM: Conservas de cavalas
 BISC: Bolachas de elevado valor proteico
 BO: *Butteroil*
 HOLI: Azeite
 HCOLZ: Óleo de colza refinado
 HPALM: Óleo de palma semi-refinado
 HTOUR: Óleo de girassol refinado

BPJ: Carne de bovino em suco próprio
 CB: *Corned beef*
 RsC: Passas de corinto
 BABYF: *Babyfood*
 Lsub1: Leite de transição para lactentes (primeira idade)
 Lsub2: Leite de transição para lactentes (segunda idade)
 PAL: Massas alimentícias
 FEQ: Favarolas (*Vicia Faba Equina*)
 FMA: Favas (*Vicia Faba Major*)
 SAR: Sardinhas
 DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
 DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
 EMB: Entregue porto de embarque
 DEST: Entregue no destino

Phare — Material médico e informático

Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, em nome do Governo da Polónia, financiado no âmbito do Programa Phare

(95/C 131/05)

Designação e nº

Fornecimento de equipamento médico e informático para consultórios-modelo

Concurso nº PL 9113/023/95

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia e da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento em 21 lotes de equipamento médico e informático para consultórios-modelo na Polónia.

3. Processo do concurso

O processo do concurso, em inglês, pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Ms Anna Komon, Office for Foreign Aid Programs in Health Care, Room No 210, Długa 38/40, PL-00-238 Warsaw, telefax (48-2) 635 32 39.
- b) Comissão Europeia, DGI-Operational Service Phare, Attn. Mrs H. Bourgade, SC 29 2/35, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 299 16 66.
- c) Serviços de informação das Comunidades Europeias em:

A-1040 Wien, Hoyosgasse 5 [tel. (43-1) 505 33 79/505 34 91; telefax (43-1) 50 53 37 97; telex: 133152 EUROPA],

B-1140 Bruxelles, DG VIII/C/3, rue de Genève 12, bureau 4/15, [tel.(32-2) 299 28 70; telex 21877 COMEU B; telefax (32-2) 299 28 70],

D-53113 Bonn, Zittelmannstraße 22 [tel. (49-228) 53 00 90; telefax (49-228) 530 09 50],

DK-København V, Dansk Industri, Projekt-og Licitationskontoret afd. EMI. [tel.(45-33) 77 33 77; telefax (45-33) 33 77 33 00],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00; telefax (34-1) 576 03 87],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tel. (33-1) 40 63 38 38; telefax (33-1) 45 56 94 17],

FIN-Helsinki, Pohoisplanadi 31, PO Box 234, [tel. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 28];

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [tel. (30-1) 724 39 82; telefax (30-1) 724 46 20],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 71 22 44; telefax (353-1) 71 26 57; telex 03827 EUCO EI],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tel. (352) 430 11; telefax (352) 43 01 44 33],

NL-2594 Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 154 11 44; telefax (351-1) 155 43 97].

S-11147 Stockholm, Hamngatan 6, [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35; telex: 13449],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 222 81 22; telefax (44-71) 222 09 00].

4. Propostas

As propostas deverão ser recebidas o mais tardar no dia 17. 7. 1995 (12.00), hora local, em:

Ms Anna Komon, Office for Foreign Aid Programs in Health Care, Room No 210, Długa 38/40, PL-00-238, Warsaw.

As propostas serão abertas em sessão pública no dia 18. 7. 1995 (09.00) hora local, em:

Ms Anna Komon, Office for Foreign Aid Programs in Health Care, Room No 17, Długa 38/40, PL-00-238 Warsaw.

Convite à manifestação de interesse para a realização de projectos no domínio da política dos consumidores

XXIV/95/U6/007

(95/C 131/06)

A Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIV - Política dos Consumidores, tenciona lançar concursos para a realização de diversos projectos no domínio da política dos consumidores cujos pormenores se encontram a seguir mencionados. O objectivo do presente anúncio consiste em dar a possibilidade às pessoas interessadas de se candidatar, com vista à sua inscrição num ficheiro gerido pela DG XXIV, o qual será utilizado como base para o envio de convites específicos à apresentação de propostas.

1. **Características dos projectos em causa:** São objecto do presente anúncio os contratos que a DG XXIV terá que concluir para a realização dos trabalhos seguintes:

a) assistir os serviços da Comissão para o seguimento dos trabalhos relativos ao domínio «transacções relativas aos consumidores» e «integração da política dos consumidores nas outras políticas comunitárias», a saber em particular, publicidade em geral, técnica de «marketing», serviços financeiros, garantias, acesso à justiça, sociedade de informação, serviços públicos, telecomunicações, serviços postais, energia, comércio mundial.

b) Estudos sobre as transacções relacionadas com os consumidores e com a integração da política dos consumidores nas outras políticas comunitárias.

— Sistema de controlo e de avaliação da aplicação de directivas (cláusulas abusivas, contratos negociados à distância, contactos ao domicílio, «timeshare», créditos ao consumo e outros textos de relevante interesse para os interesses económicos dos consumidores).

— Organização de conferências, colóquios e projectos-piloto no domínio do acesso à justiça (ver COM(93) 576 final de 16. 11. 1993).

2. **Procedimento a utilizar:** A Comissão convida as partes interessadas, com experiência confirmada e com as capacidades requeridas, a manifestar o seu interesse de acordo com o procedimento seguinte:

apenas serão convidados os candidatos que tenham manifestado o seu interesse e que tenham sido escolhidos aquando da pré-selecção.

As manifestações de interesse devem ser enviadas em sobrescrito registado para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIV, Política dos Consumidores, U6, (JII-70, 5/13), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, tel. (2) 295 53 58, telefax (2) 296 32 79.

A candidatura deverá ser enviada num sobrescrito duplo fechado, o sobrescrito interior, dirigido ao serviço acima referido, deverá ostentar as seguintes menções:

«Appel à manifestation d'intérêt n° XXIV/95/U6/007, réponse de (nom du candidat) - Doit être ouvert par le comité "ad hoc"».

Os sobrescritos autocolantes susceptíveis de ser abertos e fechados sem deixar vestígios não são autorizados.

As manifestações de interesse deverão ser instruídas, no mínimo, com as seguintes informações:

1. designação, endereço, números de telefone e, se for caso disso, de telefax do organismo ou do candidato,
2. indicação dos projectos mencionados no ponto 1, para os quais o candidato manifesta o seu interesse,
3. documentos relativos aos estatutos jurídicos, ao capital social, ao volume de negócios e ao número de empregados de que dispõe,
4. Uma breve descrição da experiência e do domínio de actividade do candidato, salientando a sua competência no domínio escolhido e o serviço que pretende prestar,
5. as pessoas colectivas, se for caso disso, devem fornecer um documento no qual serão mencionados os nomes e as funções dos membros dos órgãos dirigentes,
6. uma avaliação dos custos facturados, indicando, eventualmente uma estimativa de preços, por homem/dia, incluindo a totalidade dos custos excepto as indemnizações de deslocação e de estada fora do principal local de execução do trabalho. Os custos serão expressos em ecus, todos os direitos, impostos e taxas deduzidos (visto a Comissão beneficiar de uma isenção em virtude do Protocolo sobre os Privilégios e as Imunidades das Comunidades Europeias, anexo ao tratado de 8. 4. 1965 que institui um Conselho Unico e uma Comissão única das Comunidades Europeias),

7. a taxa do IVA aplicável ao candidato e o respectivo organismo bancário,
8. informações sobre os recursos do candidato demonstrando que dispõe do pessoal qualificado e das infra-estruturas necessárias para a realização da tarefa que lhe será atribuída,
9. informações relativas às línguas de trabalho do candidato e às línguas nas quais se encontra em medida de efectuar essas tarefas,
10. quando se trate de uma pessoa física, apresentação de um currículo contendo a descrição pormenorizada das suas actividades, salientando a importância e a duração da sua experiência.

Os candidatos que já tenham apresentado os documentos pretendidos, e que tenham sido pré-seleccionados para a inscrição no ficheiro dos fornecedores potenciais, não serão solicitados a apresentar novamente essas informações aquando da apresentação de propostas.

As manifestações de interesse vagas ou incompletas não serão seleccionadas.

As manifestações de interesse devem ser redigidas numa das línguas comunitárias.

A data limite de recepção das manifestações de interesse foi fixada a vinte dias de calendário a contar da publicação do presente anúncio. Se acaso o vigésimo dia for um dia feriado, a entrega deverá ser efectuada no dia útil que precede. No entanto, o ficheiro dos contratantes potenciais permanecerá aberto, e será reactualizado todos os trimestres.

Os candidatos serão informados do seguimento dado às respectivas manifestações de interesse.

Prazo de validade do ficheiro dos fornecedores potenciais: 30. 6. 1998. Essa validade poderá ser prorrogada após um novo convite à manifestação de interesse.

Data de envio do anúncio para o SPOCE: 16. 5. 1995.

Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 16. 5. 1995.

Estudos sociopsicológicos aplicados à política de informação

Convite à manifestação de interesse

(95/C 131/07)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral X, Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura, unidade responsável: A/2 «Acompanhamento das tendências da opinião pública», gabinete 5/24, rue de Trèves 120, B-1049 Bruxelas.

Tel. (32-2) 299 91 72/295 19 93. Telefax (32-2) 299 45 77.

2. O presente anúncio constitui um convite para a manifestação de interesse.

As empresas interessadas em apresentar a sua candidatura para inscrição numa lista são convidadas a fazê-lo em conformidade com o disposto no presente anúncio.

A entidade adjudicante inscreverá numa lista os candidatos que preencham os critérios a seguir indicados (ver ponto 8).

Os serviços da DG X, quando desejarem lançar um concurso para as prestações descritas no ponto 3. a), enviarão o convite à apresentação de propostas a todas as sociedades concorrentes ou a algumas delas em função da natureza específica dos serviços requeridos.

A lista decorrente do presente anúncio será exclusivamente utilizada para contratos de valor estimado inferior aos limiares das directivas «contratos públicos» em causa.

3. a) **Descrição exaustiva das matérias abrangidas pelo convite à apresentação de propostas:** A Comissão desenvolve uma política activa de informação e de comunicação sobre a construção europeia. Neste contexto, a Direcção-Geral X é, nomeadamente, responsável pela informação geral e pelo desenvolvimento das suas actividades na totalidade do território da União Europeia, bem como em países terceiros.

1. Objectivos:

Para empreender a sua estratégia política de informação, a DG X terá que realizar estudos qualitativos junto dos grupos diferenciados de cidadãos. Os estudos em causa podem ser caracterizados como «estudos sociopsicológicos aplicados» destinados a explicitar as atitudes e comportamentos actuais através do conhecimento dos incentivos e expectativas que as determinam. Os resultados dos estudos devem ser operacionais e permitir o estabelecimento dos temas sobre os quais são necessárias informações e os métodos que podem ser utilizados para este fim.

O objecto dos estudos poderá variar consideravelmente e ser orientado para a compreensão das atitudes perante os conhecimentos sobre a União Europeia e a utilização dos medias, das atitudes perante acontecimentos e acções associadas à União Europeia, das atitudes perante as instituições e as políticas da União Europeia.

Os estudos qualitativos poderão ser efectuados segundo uma escala geográfica que abranja, no máximo, a totalidade dos 15 Estados-membros da União Europeia, um único Estado-membro ou Estados não pertencentes à União Europeia.

2. Metodologia requerida:

- reuniões de grupo,
- entrevistas individuais não directas,
- entrevistas de peritos,
- (em determinados casos) análises de conteúdo,
- análises sobre a opinião pública,

ou então uma combinação dessas técnicas, ou qualquer outra técnica específica adaptada a este contexto e proposta pela sociedade concorrente.

3. Grupos de estudo:

Para este tipo de estudos, os grupos podem ser definidos em termos de sexo, de idade, de nível ou categoria profissional, de classe social e de região (ou uma combinação dos mesmos), ou em termos de características de comportamento, como por exemplo os comportamentos perante os medias ou comportamentos de consumo.

As sociedades concorrentes devem elaborar outras possibilidades sobre os grupos de estudo e os recursos normalmente utilizados para este fim.

- b) **Tipo de contratos:** Os contratos que serão sujeitos a concurso com base nas candidaturas seleccionadas referir-se-ão à lista dos estudos e de prestações de serviços mencionados no ponto 3. a).

4. O local de execução dos estudos ou das prestações de serviços será, segundo o caso, em Bruxelas, no Luxemburgo, nos gabinetes de representação permanente dos Estados-membros da União, nas delegações da Comissão, na sede do contratante ou em qualquer outro local.
5. A data limite da lista decorrente do convite à manifestação de interesse é de três anos a contar do envio do anúncio para o SPOCE.
6. Os agrupamentos de sociedades ou de prestadores de serviços são autorizados.
7. a) **Endereço para onde devem ser enviadas as candidaturas:** Unidade X/1 «Programação, orçamento e finanças», ao cuidado de Richard Weber, rue de Trèves 120 (gabinete 6/95), B-1040 Bruxelas.

- b) **Apresentação da candidatura devidamente instruída:** A candidatura será, obrigatoriamente, enviada num sobrescrito duplo fechado por correio registado.

No sobrescrito interior deverá ser indicada a seguinte menção: «Appel à manifestation d'intérêt - Études qualitatives DG X - Ne pas ouvrir».

Cada sobrescrito deverá mencionar o nome do candidato.

Os sobrescritos autocolantes susceptíveis de ser abertos e fechados sem deixar vestígios não são autorizados.

8. **Critérios de selecção:** A Comissão procederá à elaboração de uma lista de sociedades com base em:

8.1. **Informações administrativas:**

designação, endereço, números de telefone, de telefax, etc.,

estatuto jurídico,

número de IVA,

Para as pessoas colectivas: cópia dos estatutos e documentos contendo os nomes e funções dos órgãos dirigentes.

8.2. **Capacidade técnica: trabalhos realizados e competências:**

As empresas concorrentes devem comprovar a sua experiência neste domínio num contexto multinacional e, de preferência, relacionada com escolhas de políticas de informação.

Documentos a apresentar: referências e contratos de prestações executadas no decurso dos

três últimos anos a nível internacional, de preferência.

8.3. **Capacidade financeira:**

Um documento que ateste as capacidades financeiras do candidato: capital social, volumes de negócios.

Os candidatos serão informados do seguimento reservado à sua declaração de interesse. Os candidatos seleccionados para a inscrição na lista, com vista à sua participação num concurso específico, não necessitam apresentar de novo os documentos requeridos.

9. **Outras informações:** A lista terá uma validade de três anos contados a partir de 16. 5. 1995.

Para mais pormenores, contacte a Sr^a Anna Melich, Comissão Europeia, rue de Trèves 120 (gabinete 5/24), B-1049 Bruxelas, tel. (32-2) 299 91 72, telefax (32-2) 299 45 77.

10. **Data de envio do anúncio:** 16. 5. 1995.

11. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 16. 5. 1995.

Análise técnica dos pedidos de suspensão pautal de direitos aduaneiros em microelectrónica**Aviso de rectificação**

Foram efectuadas as seguintes modificações ao anúncio de concurso publicado no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 107 e nº S 82 de 28. 4. 1995, p. 14, 41002-95

(95/C 131/08)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral XXI, Alfândega e Impostos Indirectos, Sr C. Muñoz-Betemps, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax 295 65 01.

2. **Descrição do serviço:**

Deverá acrescentar-se o seguinte texto ao final do parágrafo:

O contrato está dividido em 14 lotes para ter em conta o Estado-membro que apresentou pedidos de suspensão pautal.

Pedidos apresentados por:

- lote 1) Alemanha,
- lote 2) Áustria,
- lote 3) Bélgica e Luxemburgo,
- lote 4) Dinamarca,
- lote 5) Grã-Bretanha,
- lote 6) Espanha,
- lote 7) Finlândia,
- lote 8) França,
- lote 9) Grécia,
- lote 10) Irlanda,
- lote 11) Itália,
- lote 12) Países-Baixos,
- lote 13) Portugal,
- lote 14) Suécia.

O proponente poderá apresentar propostas para um ou vários lotes.

Chama-se a atenção dos proponentes para os conflitos de interesses que poderão surgir para a apresentação de certos lotes.

- 8. b) **Data limite para a apresentação dos pedidos:** Os pedidos visados no ponto 8. a) não serão satisfeitos se forem efectuados depois de 2. 6. 1995.
- 9. a) **Data limite de recepção das propostas:** As propostas deverão ser enviadas até 12. 6. 1995 (16.00), o mais tardar, para o gabinete MDR 4/16, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.
- 10. b) A abertura das propostas terá lugar no dia 13. 6. 1995 (10.00), no gabinete MDB 4/12, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.
- 15. **Prazo de validade da proposta:** O proponente deverá manter a sua proposta até 30. 11. 1995.
- 16. **Crítérios de atribuição do contrato:** O contrato será atribuído, por lote, às propostas economicamente mais vantajosas. Serão tomados em consideração os seguintes critérios:
 - preço,
 - qualidade,
 - valor técnico,
 - número de suspensões que o contratante consegue materialmente analisar,
 - prazos de execução,
 - cumprimento dos prazos de entrega.

Detectores de raios gama

Convite à manifestação de interesse

(95/C 131/09)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral XVII, Energia, Salvaguardas Euratom, bâtiment cube, plateau de Kirchberg, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-332 36. Telefax (352) 43 01-335 45.

2. Convite à manifestação de interesse. As empresas que pretendem ser consideradas para a inscrição numa lista, são convidadas a apresentar a sua candidatura, em conformidade com o disposto no presente anúncio.

Serão inscritos na lista, os candidatos que preencham os critérios de selecção enumerados no ponto 8.

A entidade adjudicante enviará o caderno de encargos e o convite para apresentação de propostas válido para cada contrato específico relativo ao domínio descrito no ponto 3. a), aos candidatos inscritos na lista ou, em particular, aos candidatos seleccionados com base nos critérios de pré-selecção aplicados ao contrato em causa.

A lista resultante do presente anúncio será aplicada, exclusivamente, a contratos cujo montante estimado é inferior aos limiares estabelecidos pelas directivas em vigor no domínio dos contratos públicos.

3. a) Domínio abrangido: detectores de raios gama para a detecção e medida de materiais nucleares (urânio, plutónio, os respectivos produtos de cisão e outros).

Os detectores em questão poderão ser de diversos tipos:

- a) semicondutores arrefecidos com azoto líquido: cristal de germânio do tipo planar ou do tipo coaxial com reservatório de azoto adaptado ao tipo de utilização do detector;
- b) semicondutores funcionando à temperatura ambiente: cristal de CdTe, CdZnTe, HgI₂, GaAs;
- c) detectores do ponto b) arrefecidos por efeito Peltier ou outro;
- d) cintiladores inorgânicos NaIT1 ou CsIT1.

Os detectores deverão corresponder às normas de segurança em vigor nas instalações nucleares.

Um caderno de encargos completo será estabelecido para cada detector.

- b) Os contratos relativos ao fornecimento dos detectores de raios gama acima descritos serão adjudicados após a realização dos processos de adjudicação baseados na lista.
 - 4. Os detectores serão entregues no endereço indicado no ponto 1.
 - 5. La lista resultante do convite à manifestação de interesse será estabelecida por um período de 3 anos.
 - 6.
 - 7. a) As candidaturas devem ser enviadas para o endereço indicado no ponto 1.
 - b) As pessoas que desejam ser inscritas na lista são autorizadas a apresentar a sua candidatura durante o período de validade da lista.
- As candidaturas devem ser enviadas por correio registado para o endereço indicado no ponto 1. A data de publicação do anúncio no Jornal Oficial deve ser mencionada na carta de candidatura que acompanha os documentos mencionados no ponto 8.
- c)
 - 8. Os candidatos devem instruir a sua candidatura com os seguintes documentos e informações:

- i) uma prova em como já forneceram vários detectores de raios gama para a medição de materiais nucleares, no decurso dos três últimos anos, mencionando o número e o tipo de detectores fornecidos, bem como o montante global, a data de entrega e o destinatário,
- ii) prova em como dispõem do equipamento mecânico e electrónico necessário para a concepção dos ditos detectores, com vista a satisfazer as normas do cliente,
- iii) prova em como têm acesso a instalações apropriadas para o ensaio dos detectores através de fontes gama,
- iv) prova em como não se encontram em situação de falência ou de liquidação,

- v) prova (por exemplo através de uma declaração bancária ou de extractos do balanço) em como se encontram em medida de garantir os volumes de produção equivalentes a um montante de 50 000 ecus,
- vi) cópia da sua inscrição no registo do comércio nacional. Informam-se os proponentes que só serão considerados os registos de comércio enumerados no artigo 21º da Directiva 93/36/CEE do

Conselho (publicados no Jornal oficial das Comunidades Europeias) de 9. 8. 1993.

- 9.
10. Data de envio do anúncio para o SPOCE: 16. 5. 1995.
11. Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 16. 5. 1995.

Vigilância de imóveis

Concurso público

(95/C 131/10)

1. **Autoridades adjudicantes:** Comissão Europeia, Direcção do Serviço de Segurança e Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, edifício Jean Monnet, gabinete B3/112, Kirchberg, L-2920 Luxemburgo.
2. a) **CPC nº 873:** Segurança.
- b) **Objeto do contrato:** Vigilância de imóveis da Comissão Europeia e do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
3. **Local de execução:** Luxemburgo.
4. **Execução do serviço:**
 - a) A actividade relativa a serviços de guarda e de vigilância por conta de terceiros no Grão-Ducado do Luxemburgo está sujeita a uma autorização específica.
 - b) Lei grã-ducal de 6. 6. 1990.
 - c) Os proponentes deverão mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela gestão do contrato.
5. **Apresentação parcial:** Não consta.
6. **Variantes:** Não consta.
7. **Duração do contrato:** O contrato terá a duração de um ano civil e poderá ser renovável por mais quatro vezes por recondução tácita.
8. a) **Obtenção de documentos:** O processo do concurso poderá ser obtido mediante pedido efectuado por telefax ou por correio para:

— Comissão Europeia, Serviço de segurança, edifício Jean Monnet, gabinete B3/112, Kirchberg, L-2920 Luxemburgo, tel 43 01-322 33, telefax 43 01-320 71.

 - b) **Data limite para efectuar o pedido de documentos:** 40 dias a partir da data de recepção do presente anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. No caso de pedidos efectuados por escrito, fará fé a data do carimbo postal.
 - c) Não consta.
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 14. 7. 1995.
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** Endereço indicado no ponto 8. a).
- c) **Língua:** Uma das línguas oficiais da União Europeia.
10. À porta fechada.
11. **Cauções e garantias financeiras requeridas:** Não são requeridas quaisquer garantias para participar no concurso. O adjudicatário deverá apresentar uma garantia bancária nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** Pagamento em ecus no prazo de 60 dias destinado à recepção das facturas acompanhadas, se necessário, dos elementos comprovativos.
13. **Forma jurídica do proponente:** Pessoa moral de direito comercial ou AEIE (Agrupamento Europeu de Interesse Económico).
14. 1. **Condições preliminares:** Os proponentes deverão apresentar provas de possuir autorizações profissionais e/ou credenciações eventualmente exigidas pela legislação do país onde tenham a respectiva sede social.
2. **CrITÉrios de selecção das propostas:** As propostas serão seleccionadas em função dos seguintes critérios:
- a) Capacidade financeira e económica:
- a.1 - volume de negócios anual global,
- a.2 - volume de negócios anual relativo a serviços similares aos que fazem objecto do presente anúncio, realizado durante os três últimos exercícios.
- Deverão ser apresentados os balanços e as contas de exploração relativos aos três últimos exercícios.
- b) Capacidade técnica:
- b.1 - montantes dos contratos e destinatários privados e/ou públicos (especialmente das organizações internacionais), serviços similares aos que fazem objecto do presente anúncio, prestados nos últimos três anos;
- b.2 - média de efectivos empregados nos últimos três anos na prestação de serviços similares aos que fazem objecto do presente anúncio;
- b.3 - organização, meios humanos e técnicos para garantir:
- i) a qualidade dos serviços,
- ii) os prazos de execução e substituição de pessoal,
- iii) a capacidade de prestação imediata e sob pedido simples de serviços suplementares nos domínios:
- do serviço de guarda-costas e da colocação à disposição de veículos blindados e de cães de guarda),
 - da segurança técnica (central de controlo e supervisão à distância, sistemas de anti-intrusões, etc.),
 - de telecomunicações.
- serão seleccionadas declarações de honra abrangendo os pontos b.1, b.2 e b.3.
3. **Não serão tidas em consideração:**
- a) as candidaturas que apresentem informações vagas, incompletas, falsas e/ou erróneas;
- b) as candidaturas apresentadas pelos proponentes que tenham sido objecto de uma condenação não susceptível de recurso por uma infracção profissional;
- c) as candidaturas apresentadas pelos proponentes que se encontrem em situação de falência, liquidação, cessação ou suspensão de actividades, de liquidação judicial, de concordata ou situação similar ou que façam objecto de um processamento desta natureza;
- d) as candidaturas apresentadas pelos proponentes que não apresentem provas de estarem em situação regular relativamente às suas obrigações fiscais e parafiscais.
- O ponto 3. b) fará objecto de uma declaração sob honra. Os pontos 3. c) e 3. d) serão comprovados por certificados entregues pelas autoridades competentes.
15. **Prazo de validade das propostas:** 6 meses a partir da data limite de entrega.
16. **CrITÉrios de adjudicação do contrato:** O contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa e que apresente a melhor relação custo/qualidade avaliada com base nas informações fornecidas pelos proponentes, após as propostas terem sido seleccionadas segundo os critérios indicados no ponto 14.
17. **Outras informações:** A visita dos locais é obrigatória.
18. **Data de envio do anúncio:** 16. 5. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 16. 5. 1995.

Material informático**Anúncio relativo aos contratos públicos de fornecimento****Pré-informação**

(95/C 131/11)

1. **Nome, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telefax da autoridade adjudicante, no caso de diferirem dos do serviço junto do qual se poderão obter informações suplementares:** Comissão Europeia, Direcção de Informática, Apoio Logístico e Formação, Sr. Gilbert Gascard, IMCO 5/1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 295 77 02.

2. **Natureza e quantidade ou valor dos produtos a fornecer. Número de referência do CPA:** Compra ou locação e manutenção, durante um período de 4 anos, de configurações Unix (SPEC 1170) ou equivalente para o Centro de cálculo da Comissão.

Lote 1) configuração para aplicações administrativas,

lote 2) configuração para aplicações documentais,

lote 3) configuração para aplicações estatísticas,

lote 4) servidor(es) de bases de dados,

lote 5) suporte lógico de gestão do parque Unix (SPEC 1170) ou equivalente.

3. **Data provisória para a abertura dos processos de adjudicação do ou dos contratos (se conhecida):** 6-7/1995.

4. **Outras informações:** Referência DI 95/10 CONF.

5. **Data de envio do anúncio:** 16. 5. 1995.

6. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações das Comunidades Europeias:** 16. 5. 1995.

Assistência a peritos e assistência técnica nos domínios da saúde pública e da saúde e segurança

(95/C 131/12)

1. **Designação e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral do Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais, Direcção - Saúde e Segurança, ao cuidado do Dr. W. J. Hunter, edifício Jean Monnet, C4/107, L-2920 Luxemburgo.

Tel. 43 01-338 74. Telefax 43 01-345 11.

2. **Modo de adjudicação:** Concurso público relativo aos contratos a seguir mencionados. Os contratos podem ser atribuídos global ou separadamente.

3. **Objecto do anúncio:** Assistência a peritos e assistência técnica nos domínios da saúde pública e da saúde e segurança no local de trabalho. As novas competências atribuídas à Comissão Europeia pelo tratado da União em matéria de saúde pública (e de saúde e segurança no local de trabalho), assim como o au-

mento constante dos orçamentos destinados a estes domínios implicam um aumento importante das tarefas de avaliação e de seguimento dos processos.

Afim de garantir essas missões, a Direcção da Saúde e Segurança deve recorrer a uma ou a diversas empresas exteriores para a realização de um certo número de trabalhos de assistência técnica relacionados com os domínios a seguir mencionados.

Lista dos domínios:

— políticas e análises da saúde pública,

— promoção, educação e formação em matéria de saúde,

— dados médicos, indicadores de saúde, controlo e seguimento das doenças,

- cancro,
- drogas,
- sida e outras doenças transmissíveis,
- acidentes e ofensas corporais voluntárias e involuntárias,
- doenças ligadas à poluição,
- doenças raras,
- acções legislativas no domínio da saúde e da segurança,
- cooperação internacional,
- doenças profissionais,
- protecção, saúde e higiene no local de trabalho e prevenção de doenças profissionais,
- prevenção de acidentes no local de trabalho.

4. *Tarefas a efectuar para os domínios acima indicados*

- 4.1 Preparação prévia de documentos de síntese e de trabalho, incluindo documentação especializada.
- 4.2 Participação em reuniões técnicas; preparação de documentos e de relatórios.
- 4.3 Preparação das fichas de avaliação das propostas de projectos apresentadas à Comissão.
- 4.4 Recolha de dados, assim como, elaboração, gestão e desenvolvimento de bases de dados no domínio da saúde pública (gestão dos pedidos de subvenção, manifestação de interesses, bases de organismos especializados na luta contra as toxicodependências e contra a sida).
- 4.5 Trabalhos de secretariado técnico para os documentos preparados pelos peritos.
- 4.6 Consultas necessárias para os aspectos científicos/técnicos nos domínios da saúde e da segurança (especialista em higiene e química, inspector do trabalho, sociólogo).
- 4.7 Acompanhamento dos trabalhos realizados pelos organismos nacionais e internacionais, pelas organizações não governamentais especializadas, pelos contratantes e pelos beneficiários de subvenções.

5. *Prazo de execução:* 12 meses após a assinatura do contrato relativo aos trabalhos em causa, com possibilidade de prorrogação por 3 anos suplementares.

6. *Pedido de documentos:* Os organismos interessados neste concurso são convidados a pedir o caderno geral de encargos por telefax ou por escrito ao endereço indicado no ponto 7.2, ao cuidado do Sr. Cluzeau.

7. *Recepção das propostas*

7.1 Línguas: a proposta será redigida em três exemplares numa das línguas oficiais da Comunidade.

7.2 Endereço para onde devem ser enviadas: Comissão Europeia, DG V/F, ao cuidado do Sr. Cluzeau Alain, edifício Jean Monnet, C4/112, L-2920 Luxemburgo, telefax 43 01-345 11.

7.3 Data limite de recepção das propostas: o mais tardar, 52 dias após a data de publicação no Jornal Oficial.

8. *Critérios de selecção*

Apenas serão seleccionadas para o processo de adjudicação, as propostas que demonstrem capacidade técnica adequada para os trabalhos em causa. Para este fim, serão considerados os seguintes elementos:

- saber-fazer adquirido no domínio considerado, comprovado mediante uma lista de prestações da mesma natureza fornecidas no decurso dos três últimos anos, incluindo a justificação, se possível, da eficácia e da fiabilidade dessas prestações; a justificação da capacidade técnica, cada vez que a própria natureza do contrato implique uma dimensão europeia para a sua execução, deverá ser efectuada com particular atenção.
- lista e qualificações profissionais dos colaboradores envolvidos na execução da cada uma das tarefas consideradas.

9. *Condições e modalidades de pagamento*

9.1 Os preços devem ser expressos em ecus. Os preços são fixos e definitivos.

9.2 As modalidades de pagamento encontram-se mencionadas na documentação do concurso; trata-se das modalidades aplicadas pela Comissão aos contratos em causa.

10. *Critérios de atribuição do contrato:* Os critérios de atribuição vêm mencionados na documentação do concurso.

11. *Data de envio do anúncio:* 17. 5. 1995.

12. *Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:* 17. 5. 1995.

Desenvolvimento de um programa-produto de aprendizagem

Anúncio de contrato

Concurso público

Programa IDA (Interchange of Data between Administrations — intercâmbio de dados entre administrações): Alfândega e Impostos Indirectos

(95/C 131/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Alfândega e Impostos Indirectos, Sr. P. Wilcott, DG XXI, MDB 4/21, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel. Telefax (32-2) 296 19 30.

2. **Categoria do serviço:** Serviços de informática e serviços afins, categoria 7, referência CCP 84.

Descrição do serviço: Desenvolvimento de um programa-produto de aprendizagem interactiva baseado num computador pessoal, utilizando MS-Windows, traduzido para as 11 línguas europeias, que abranja as principais funções da aplicação de assistência mútua, nomeadamente:

— processamento de correio electrónico para a «Customs Enforcement Network» (SCENT, rede de luta antifraude).

— acesso ao «Customs Information System (CIS)» (Sistema de informação sobre a fraude).

3. **Local de execução:** Os serviços serão executados essencialmente no local de trabalho habitual do contratante. As reuniões terão lugar em Bruxelas, assim como a entrega formal dos resultados tangíveis sob a responsabilidade da Direcção-Geral XXI (Alfândega e Impostos Indirectos).

4. a), b)

c) Os concorrentes devem mencionar as habilitações académicas e profissionais da(s) pessoa(s) responsável(eis) e encarregues da execução dos serviços pretendidos.

5.

6. As variantes não são autorizadas.

7. **Data limite de execução dos serviços:**

Data prevista para o início do projecto: Dezembro de 1995.

data prevista para o acabamento do projecto: 8 meses após a data de início do projecto.

8. a) **Designação e endereço do serviço onde pode ser requerido o caderno de encargos:**

— Sr.ª M. Massagé, Comissão Europeia, DG XXI (MDB 4/16), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (02) 295 65 01. Os pedidos devem ser efectuados por escrito e mencionar o nome e o endereço da pessoa que efectua o pedido, bem como o número de referência do anúncio de concurso, ou seja o XXI/95/CB-2017.

— Os pedidos de informações técnicas suplementares devem ser exclusivamente enviados por carta ou telefax ao cuidado do Sr. T. Vassiliadis, Comissão Europeia, DG XXI/A/1 (MDB 0/27), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (02) 296 19 30. Os pedidos devem mencionar o nome e o endereço do candidato potencial e o número de referência do anúncio (XXI/95/CB-2017).

As informações serão comunicadas por ocasião de uma reunião prevista para 19. 6. 1995 no Centro A. Borschette, rue Froissart 36, B-1040 Bruxelas.

b) **Data limite de apresentação dos pedidos:** Os pedidos devem ser enviados por escrito para o endereço acima especificado antes de 19. 6. 1995, o mais tardar.

c) O caderno de encargos e o contrato-tipo relativo aos serviços requeridos pela Comissão Europeia podem ser obtidos gratuitamente.

9. a) **Data limite de recepção das propostas:** As propostas devem ser recebidas, o mais tardar, em 7. 7. 1995 (16.00), no gabinete MDB 4/16, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.

b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** Sr.ª M. Massagé, Comissão Europeia, DG XXI (MDB 4/16), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou entregues em mão, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas, gabinete MDB 4/16.

c) As propostas podem ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.

10. a)

b) A abertura das propostas terá lugar em 10. 7. 1995 (10.00) na DG XXI, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas, gabinete MDB 0/18.

11. **Cauções e garantias:** O contratante deverá fornecer uma caução ou uma garantia bancária equivalente ao valor da primeira prestação requerida para qualquer contrato de montante superior ao limiar de 300 000 ECU.

12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** Tratam-se das principais modalidades de financiamento e de pagamento aplicadas pela Comissão a contratos de serviços normalizados. As condições específicas encontram-se mencionadas no caderno de encargos.

13. **Forma jurídica que deve revestir o grupo de prestadores de serviços:** Os candidatos podem apresentar propostas conjuntas ou individuais. No caso da apresentação de uma proposta conjunta por diversos parceiros, um deles deverá assumir o papel de contratante principal com vista à celebração do contrato.

14. **Para poder participar no concurso, os candidatos potenciais devem demonstrar que preenchem as seguintes condições mínimas:**

a) Capacidade económica e financeira:

— o candidato potencial deverá dispor de um número de efectivos equivalente a, pelo menos, 30 pessoas e de recursos financeiros verificáveis,

— o candidato potencial deverá desenvolver uma actividade económica relacionada com o objecto do presente anúncio e, em particular, com a realização de estudos e implementação de suportes lógicos didácticos,

— o candidato potencial deverá possuir representantes na maior parte dos países da União Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA).

b) recursos linguísticos, profissionais e técnicos:

— o candidato potencial deverá dispor de pessoal competente e experiente, disposto a trabalhar no domínio da realização de projectos, a preço fixo, e capaz de comunicar em várias línguas da Comunidade. A experiência do pessoal deverá ser comprovada através da apresentação de referências de trabalhos executados anteriormente;

— o candidato potencial deverá dispor de recursos técnicos suficientes para a execução das tarefas requeridas e para facilitar o intercâmbio de informações entre as partes envolvidas no projecto.

15. **Período de validade das propostas:** Os candidatos deverão manter a sua(s) proposta(s) válida(s) durante um período de 6 meses a contar da data limite do presente anúncio.

16. **Critérios de adjudicação:** O contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios de adjudicação encontram-se na documentação do concurso. A avaliação das propostas será efectuada em função dos seguintes critérios (enumerados por ordem decrescente de importância:

1. Compreensão dos requisitos;

2. Qualidade da abordagem proposta;

3. Organização do projecto;

4. Preço;

5. Qualidade da apresentação da proposta.

17.

18. **Data de envio do anúncio:** 17. 5. 1995.

19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 17. 5. 1995.

Pessoal interino**Processo de pré-informação**

(95/C 131/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral do Pessoal e Administração, IX.50, Unidade «Política Imobiliária - Opções e Contratos», JMO, Gabinete B1/12, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Telex 3423 COMEUR. Telefax (352) 43 01-321 09.

2. **Natureza e quantidade ou valor:** Categoria 22. Número de referência CCP: 872.

Colocação de pessoal interino à disposição da Comissão Europeia no Luxemburgo, em função das suas necessidades. Eventualmente, o Tribunal de contas poderia aderir a este contrato.

3. **Data provisória de início dos processos de adjudicação:** 6-7/1995.

4. **Outras informações:** Substitui o anúncio de pré-informação publicado em 13. 8. 1994.

5. **Data de envio do anúncio:** 17. 5. 1995.

6. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 17. 5. 1995.
